

CÂMARA MUNICIPAL

DE

VILA NOVA DA BARQUINHA

ACTA N.º 9 / 2011

DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2011

(Contém Folhas)

ESTIVERAM PRESENTES OS SEGUINTE MEMBROS:

Presidente _____

Vereador RUI CONSTANTINO MARTINS _____

Vereador FERNANDO SANTOS FREIRE _____

Vereador ROSA MARIA CLAUDINO FERNANDES GARRETT _____

Vereador _____

Vereador _____

Vereador _____

Vereador _____

Vereador _____

Vereador _____

FALTARAM OS SEGUINTE MEMBROS:

Presidente VITOR MIGUEL MARTINS ARNAUT POMBEIRO _____

Vereador MANUEL DE OLIVEIRA _____

Vereador _____

Vereador _____

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
VILA NOVA DA BARQUINHA**

TEXTO DEFINITIVO DA ACTA Nº 9/ 2011

DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA A 27 DE ABRIL DE 2011, INICIADA ÀS 15:30 HORAS E CONCLUÍDA ÀS 16:30 HORAS.

A PRESENTE ACTA VAI SER APROVADA NA PRÓXIMA REUNIÃO DE CÂMARA E VAI SER ASSINADA PELO EXCELENTÍSSIMO SR. VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Acta da Reunião Ordinária de 27/04/2011

ACTA Nº 9/ 2011

----- Aos vinte e sete dias do mês de Abril do ano de dois mil e onze, no Edifício dos Paços do Concelho de Vila Nova da Barquinha e na Sala de Reuniões, à hora designada, reuniu, ordinariamente, a Câmara Municipal, estando presentes, além do Excelentíssimo Vice-Presidente Senhor RUI CONSTANTINO MARTINS, os Vereadores Senhores: FERNANDO SANTOS FREIRE e ROSA MARIA CLAUDINO FERNANDES GARRETT, comigo Isabel Cristina Parracho Gonçalves Veiga, Assistente Técnica, nomeada para substituir a Secretária do Órgão Executivo Municipal, nas suas faltas e impedimentos legais, por deliberação Camarária de 22 de Setembro de 2010. -----

FALTAS DE MEMBROS DA CÂMARA

----- A Câmara deliberou, por unanimidade, considerar justificada a falta do Exmº. Senhor Presidente VÍTOR MIGUEL MARTINS ARNAUT POMBEIRO, por se encontrar numa reunião e do Senhor Vereador MANUEL DE OLIVEIRA, por motivos pessoais, factos que previamente comunicaram à Câmara. -----

ABERTURA DA REUNIÃO

-----O Excelentíssimo Vice-Presidente declarou aberta a reunião e foram seguidamente tratados os assuntos constantes da Ordem do Dia (Anexo I), elaborada nos termos do artigo 87º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----



Ponto Um da Agenda de Trabalhos

ACTAS DAS REUNIÕES ANTERIORES

-----APROVAÇÃO E ASSINATURA-----

As respectivas Actas nºs 7 de 2011/04/13 e 8 de 2011/04/18, foram aprovadas, por unanimidade e vão ser assinadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente e Secretária.-----

Passou-se de seguida à apreciação do seguinte expediente:

Ponto Dois da Agenda de Trabalhos

BALANCETE

A Câmara tomou conhecimento do balancete de Tesouraria, relativo ao dia 26 de Abril, que acusava o seguinte saldo em disponibilidades: **781.598,05€**, desdobrado da seguinte forma:

— EM OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS —

- Seiscentos e noventa e um mil, setecentos vinte e quatro euros e noventa e oito cêntimos.

— EM OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS —

- Oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e três euros e sete cêntimos.

A CÂMARA “ TOMOU CONHECIMENTO “



DECISÕES DO PRESIDENTE

Em cumprimento do disposto no número 3, do Artigo 65º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Ex^{mo} Sr. Vice-Presidente da Câmara deu conhecimento à Câmara das decisões tomadas pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da Câmara no uso da delegação que possui, dos actos praticados de 2011/04/13 a 2011/04/18.

Ponto Três da Agenda de Trabalhos

**Deferimento de obras por delegação*

DECISÃO DE 2011/04/13, deferir a José Rodrigues Cordeiro, residente em Moita do Norte – Vila Nova da Barquinha, pedido de aprovação para altear e colocar chapa em muro, não confinante, na Rua Santo António, nº 6, Moita do Norte – Vila Nova da Barquinha.

DECISÃO DE 2011/04/18, deferir a Mário Manuel dos Santos Jorge, residente na Rua Dr. Francisco da Cruz, nº 9, R/C Dtº - Praia do Ribatejo, pedido de aprovação de projecto de alterações a moradia unifamiliar, na Rua Combatentes – Madeiras, Praia do Ribatejo – Vila Nova da Barquinha.

A CÂMARA “ TOMOU CONHECIMENTO “



DELIBERAÇÕES DIVERSAS

Ponto Quatro da Agenda de Trabalhos

Documento: Informação de 2011/04/12, da Divisão Municipal de Urbanismo

ASSUNTO: Proposta de Regulamento Municipal de Esplanadas e Quiosques

Síntese:

De acordo com o Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que permite a instalação de esplanadas e vários mobiliários urbanos no espaço público (Licenciamento Zero), foi presente ao Órgão para aprovação o Projecto de Regulamento Municipal de Esplanadas e Quiosques, que visa regulamentar a ocupação do espaço urbano criar as respectivas taxas.

O referido Projecto de Regulamento, em forma de fotocópia faz parte integrante da Pasta de Documentos referentes a esta Acta (Doc. 1).

DELIBERAÇÃO Nº 73/2011

A CÂMARA “ DELIBEROU UNANIMIDADE, SUBMETTER A INQUÉRITO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 118, DO CPA “ .

“DELIBERADO AINDA POR UNANIMIDADE, SOLICITAR AOS SERVIÇOS A FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ESTABELECIMENTO DAS NOVAS TAXAS”.

“APROVADO EM MINUTA E POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTIGO 92º DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO “.

Ponto Cinco da Agenda de Trabalhos



DELIBERAÇÕES DIVERSAS

Documento: Processo nº 14/11, da Divisão Municipal de Urbanismo – Requerente Helena de Albuquerque Zagalo Gomes Coelho

ASSUNTO: Informação Prévia de Loteamento

Síntese:

A requerente Helena de Albuquerque Zagalo Gomes Coelho, residente na Rua D. João IV, nº 17, 1º andar – Golegã, na qualidade de co-proprietária de um terreno em Atalaia – Vila Nova da Barquinha, solicita á Câmara nos termos do artigo 110º, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, se digne certificar o que futuramente ser construído no referido terreno.

A informação técnica sustenta:

-« Pretende-se saber da viabilidade de construção na parte rústica de uma propriedade com 2,35ha situada em Atalaia, sendo que a parte rústica tem cerca de 2,096ha.

De acordo com o PDM, esta propriedade está em área classificada como Espaço Urbanizável.

De acordo com o Artº 28º do PDM, a edificabilidade do terreno é a seguinte:

- Coeficiente de Ocupação do Solo bruto – 0,25 da área da propriedade
- Índice de Utilização do Solo bruto – 0,50 da área da propriedade
- A altura máxima das construções, medida à platibanda ou beirado, é de 12m, e 4 pisos.

Há lugar a cedências ao domínio público municipal para Espaços Verdes e Equipamentos de acordo com os seguintes critérios:



DELIBERAÇÕES DIVERSAS

- Cedência para Espaços Verdes - 28m²/120m² a.b.c. ou 28m²/fogo no caso de habitação unifamiliar. Ou 28m²/100m² a.b.c. destinada a comércio ou serviços.
- Cedência para equipamentos -35m²/120m² a.b.c. ou 35m²/fogo no caso de habitação unifamiliar. Ou 25m²/100m² a.b.c. destinada a comércio ou serviços.

Arruamentos - deverão ter uma faixa de rodagem de 6,5m no caso de habitação ou 7,5m no caso de comércio ou serviços e passeios de 1,60m e 2,25m de largura, respectivamente.

Estacionamento:

No caso de habitação deverá prever-se:

- 1 lugar/fogo com a.c. >120m²
- 2 lugar/fogo com a.c. entre 120m² e 300m²;
- 3 lugar/fogo com a.c. > 300m²

Ao número total resultante da aplicação dos critérios supra, acresce 20% para estacionamento público.

No caso de comércio excluindo o ramo de restauração deverá prever-se:

- 1luga/30m² a.c. de establ. <1000m²
- 1lugar/25m² a. c. de establ. entre 1000m² e 2500m²
- 1lugar/15m² a.c. de establ. >2500m² + 1lug de pesado/200m² a.c.com.

No caso de serviços:

- 3 lugares/100m² a.c.com. de establ =500m²
- 5 lugares/100m² a.c.com. de establ. >500m²

Ao número total resultante da aplicação dos critérios supra, acresce 30% para estacionamento público.



DELIBERAÇÕES DIVERSAS

Deverá ser apresentado projecto de loteamento, que inclua elementos sobre o modo como serão asseguradas as infra-estruturas da urbanização, incluindo abastecimento de electricidade, telecomunicações e gás.

Chama-se a atenção que qualquer proposta a apresentar deverá ter em conta a integração paisagística no local, bem como a área de protecção à Igreja da Atalaia, classificada como monumento Nacional que é de 50m».

DELIBERAÇÃO Nº 74/2011

A CÂMARA “ DELIBEROU UNANIMIDADE, CERTIFICAR NOS TERMOS DA INFORMAÇÃO TÉCNICA”.

“APROVADO EM MINUTA E POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTIGO 92º DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO “.

Ponto Seis da Agenda de Trabalhos

Documento: Proposta de Deliberação nº 12 de 2011/04/05, do Vereador Senhor Fernando Freire

ASSUNTO: Protocolo de Cedência de Auditório

Síntese:

O Centro Social Paroquial de Atalaia, IPSS, necessita para as Acções inseridas no âmbito do Protocolo de Colaboração com a Associação Alzheimer Portugal, de um Auditório para as conferências e debates sobre Alzheimer.

Nestes termos, o Vereador senhor Fernando Freire propôs ao Órgão Executivo a celebração de um Protocolo entre o Município e o Centro Social Paroquial de Atalaia, IPSS, que visa a cedência gratuita do Auditório do Centro Cultural de Vila Nova da Barquinha, para



DELIBERAÇÕES DIVERSAS

ser utilizado nas acções inseridas no âmbito do Protocolo de Colaboração com a Associação Alzheimer Portugal, sempre que o mesmo seja solicitado com antecedência e que se encontre livre.

DELIBERAÇÃO Nº 75/2011

A CÂMARA “ DELIBEROU UNANIMIDADE, APROVAR A CELEBRAÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO”.

“APROVADO EM MINUTA E POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTIGO 92º DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO “.

Ponto Sete da Agenda de Trabalhos

Documento: Informação nº 37 de 2011/04/27, da Divisão Municipal de Administração e Finanças

ASSUNTO: “4º Passeio de BTT Páscoa Viva” – 1 de Maio – pedido de isenção de pagamento da taxa de emissão de Alvará

Síntese:

A Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Nova da Barquinha, pretende levar a efeito no próximo dia 1 de Maio de 2011 o “ IV Passeio de BTT Páscoa Viva - 1 de Maio 2011 “, tendo solicitado a esta Edilidade a devida autorização para a realização do referido Passeio de BTT.

Tendo em conta a vertente solidária e de camaradagem que este tipo de actividades normalmente desenvolve, foi solicitado pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Vila Nova da Barquinha a isenção do pagamento da taxa pela emissão do respectivo Alvará (17.30 €).



DELIBERAÇÕES DIVERSAS

Nestes termos e considerando o estabelecido no nº 1, do artigo 5º, do Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças do Município (o Órgão Executivo Municipal pode, mediante deliberação, isentar parcial ou totalmente das taxas previstas na Tabela as Associações Culturais, Desportivas e Recreativas), foi proposto ao Órgão Executivo se digne isentar a referida Associação, do pagamento da taxa devida pela emissão do Alvará.

DELIBERAÇÃO Nº 76/2011

A CÂMARA “ DELIBEROU UNANIMIDADE, ISENTAR A ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE VILA NOVA DA BARQUINHA, DO PAGAMENTO DA TAXA DEVIDA PELO ALVARÁ DE LICENCIAMENTO”.

“APROVADO EM MINUTA E POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO Nº 3 DO ARTIGO 92º DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO “.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Acta da Reunião Ordinária de 27/04/2011

(1) _____ PAGAMENTOS RATIFICADOS

A Câmara deliberou ratificar as decisões do Ex.^{mo} Sr. Presidente pelas quais autorizou os pagamentos registados no livro respectivo, sob os números _____

cujas importâncias, credores e fornecimento ou causa foram indicados, que totalizam a importância de _____

(1) _____ PAGAMENTOS AUTORIZADOS

A Câmara deliberou, ainda, autorizar a efectivação dos pagamentos das despesas registadas no livro próprio sob os números 792 a 867, inclusive. _____

e também relacionados na nota anexa, no total de 258.409,79 € (duzentos e cinquenta oito mil quatro centos e nove euros e setenta e nove cêntimos). _____

(1) _____ ENCERRAMENTO (a) _____

Não havendo outros assuntos a tratar nesta reunião, o Ex.^{mo} Sr. Presidente declarou encerrada a ordem de trabalhos, eram dezasseis horas e trinta minutos, pelo que de tudo para constar se lavrou a presente acta, que vai assinada por aquele Ex.^{mo} Sr. Vice-Presidente e Secretária.

Isabel Cristina Parrecho Gonçalves Veiga

(1) - Numeração seguida dos títulos.

(a) - Se houver período de intervenção do público referir o facto e fazer a súmula do que se passar na folha complementar sob o título respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Agenda de Trabalhos

AGENDA PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA **DA CÂMARA MUNICIPAL DO DIA 2011/04/27**

(ANEXO I)

1. Leitura e aprovação das acta das reuniões anteriores.
2. Balancete.
3. Delegação de competências.
 - * Obras.
4. Informação de 2011/04/12, da Divisão Municipal de Urbanismo — Proposta de Regulamento Municipal de Esplanadas e Quiosques.
5. Processo nº 14/11, da Divisão Municipal de Urbanismo – Requerente Helena de Albuquerque Zagalo Gomes Coelho — Informação Prévia de Loteamento.
6. Proposta de Deliberação nº 12 de 2011/04/05, do Vereador Senhor Fernando Freire — Protocolo de Cedência de Auditório.
7. Informação nº 37 de 2011/04/27, da Divisão Municipal de Administração e Finanças — “4º Passeio de BTT Páscoa Viva” – 1 de Maio – pedido de isenção de pagamento da taxa de emissão de Alvará.

Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha

**Pasta de Documentos
Referente à Reunião de
27 de Abril de 2011**



REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESPLANADAS E QUIOSQUES

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESPLANADAS E QUIOSQUES

Preâmbulo

As transformações urbanas operadas no território municipal levaram a que nos aglomerados urbanos do concelho de Vila Nova da Barquinha se tenham criado alguns espaços exteriores passíveis de serem ocupados por esplanadas.

Estas áreas, potencialmente disponíveis, preenchem a malha urbana concelhia de forma heterogénea e sem regras pré-definidas, pelo que a tipologia das esplanadas deverá ter em conta toda a configuração espacial e as características urbanísticas/arquitectónicas presentes em cada local.

Esta situação fez com que o Município se preocupasse em definir regras de ocupação da via pública direitos e deveres dos respectivos titulares e de exploração do espaço público, quer pela Autarquia quer pelos particulares, tendo em vista rentabilizar investimentos realizados nessa área, sem perder de vista a componente social dos mesmos.

Considerando que deverá definir-se com rigor a imagem do mobiliário utilizado designadamente nas esplanadas e quiosques, de forma a contribuir para um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos, na melhoria da sua qualidade de vida;

Considerando, que no âmbito do licenciamento da ocupação de via pública, deverão ser observadas as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nomeadamente através da supressão das barreiras arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública;

Considerando que a instalação de esplanadas e quiosques no domínio público, não deverá provocar obstrução de panorâmicas ou afectar a estética e ambiente dos espaços em que se inserem, não deverá prejudicar a contemplação e enquadramento de monumentos, espaços e edifícios de notório interesse público, não deverá causar prejuízos a terceiros e não deverá afectar a segurança de pessoas e bens, nem a circulação de peões e veículos;

Nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, e em execução da competência cometida aos órgãos municipais, nos termos dos artigos 53º, nº 2, alínea a) e 64º, nº 5, alínea a) e nº 7, alínea b) da Lei nº 169/99 de 18/9, na redacção da Lei nº 5-A/2002 de 11/1 e dos artigos 16º, alínea c) e 19º, alínea c) da Lei nº 42/98 de 6/8, alterada pelas Leis nºs 87-B/98 de 31/12, 3-B/2000 de 4/4, 15/2001 de 5/6 e 94/2001 de 20/8, propõe-se a aprovação do presente regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito

A presente proposta de regulamento aplica-se à instalação de esplanadas, quiosques e outro mobiliário urbano no espaço público do concelho de Vila Nova da Barquinha, mais propriamente, nos aglomerados urbanos, designadamente: parques, jardins, praças, pracetas, largos e outros

espaços livres adequados para essa ocupação, designadamente os passeios amplos ou áreas pavimentadas mais largas (mais de 2,50 m de largura) contíguos a estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 2º Definição

1- Entende-se por esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar estabelecimentos de hotelaria, de restauração e de bebidas sem qualquer tipo de estruturas de apoio e protecção, à excepção de estrados regularizadores do pavimento, guarda-sóis para protecção solar, guarda-ventos, papeleiras e floreiras.

2- Quiosque é um elemento de mobiliário urbano de estrutura e construção aligeirada, aberta por um ou vários lados, erigida em lugares públicos.

Estruturalmente, um quiosque é composto pelas seguintes partes: cobertura, protecção, eventualmente completada por um toldo, corpo, balcão e base. Usualmente destina-se à venda de jornais, revistas, flores ou pode funcionar como bilheteira, posto de informação ou sanitários públicos.

3- Para efeitos de aplicação deste Regulamento entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente, caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes.

4- Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, a título precário, pode ser instalado na via pública com vista à valorização do espaço urbano e rural atendendo a critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência nas suas componentes ambiental, cultural e social: floreiras, bancos, papeleiras, pilaretes, suportes informativos,, expositores, corrimãos, gradeamentos de protecção, contentores, abrigos, toldos, palas, sanefas, guarda-ventos, coberturas de terminais, estrados, vitrines e sanitários amovíveis e outros elementos congêneres.

Artigo 3º Localização e Enquadramento

1- A localização das esplanadas, pode fazer-se tanto no espaço urbano, como no espaço rural, desde que se destine a dar apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, ou a um empreendimento turístico que englobe serviços de refeições e/ou bebidas. A sua instalação nunca poderá pôr em causa a visualização ou conservação de monumentos, edifícios, conjuntos edificados ou objectos que, pelo seu interesse patrimonial, arquitectónico ou artístico devam ser preservados. Também nunca deverá pôr em causa algum aspecto higiene-sanitário.

2- Os quiosques deverão localizar-se no espaço urbano. A sua instalação nunca poderá pôr em causa a visualização ou conservação de monumentos, edifícios, conjuntos edificados ou objectos que, pelo seu interesse patrimonial, arquitectónico ou artístico devam ser preservados. Também nunca deverá pôr em causa algum aspecto higiene-sanitário.

3- O mobiliário urbano deve ser adequado quer na sua concepção, quer na sua localização à envolvente em que se insere, por forma a evitar a excessiva ocupação dos espaços públicos.

CAPÍTULO II

LICENÇA

Artigo 4º Obrigatoriedade de Licenciamento

1- A ocupação de via pública com esplanadas está sujeita ao regime de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, conforme o Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de Abril. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

A comunicação prévia com prazo, consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público quando o presidente da Câmara Municipal emite despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie no prazo de 20 dias, contado a partir do pagamento das taxas devidas.

2. A ocupação da via pública com quiosques fica sujeita a licenciamento nos termos e condições do presente regulamento.

2- Pela licença de ocupação de via pública com quiosques é devido o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 5º Critérios de Licenciamento

Constituem critérios de licenciamento:

- a) A salvaguarda dos equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos;
- b) A garantia e fluidez do tráfego de viaturas e peões;
- c) A garantia de defesa dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 6º Titularidade

1- A licença de ocupação de via pública com quiosques é emitida em nome do explorador do estabelecimento comercial ou do quiosque.

2- Em caso de transmissão do estabelecimento comercial, sem mudança de ramo, deverá ser comunicado à Câmara Municipal a nova titularidade para efeitos de averbamento.

Artigo 7º Duração da Licença

1- A licença é emitida pelo prazo máximo de um ano, podendo ser mensal ou plurimensal.

2- A licença mensal expira no último dia do mês a que diz respeito.

Em todo o caso, a validade da licença expira no dia 31 de Dezembro do mesmo ano civil em que foi emitida.

3- As esplanadas que necessitem de estrados, guardas ou guarda-ventos, ou se implantem em área não exclusivamente pedonal, só poderão ser instaladas de 1 de Março a 31 de Outubro.

Artigo 8º Natureza da Licença

- 1- Toda a ocupação da via pública com esplanadas e quiosques tem natureza precária.
 - 2- Quando imperativos de reordenamento ou caso de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenado pelo município:
 - a) Transferência da esplanada para nova localização;
 - b) Suspensão da licença por período determinado;
 - c) Cancelamento definitivo da licença.
 - 3- Qualquer das situações enunciadas no ponto anterior não confere direito a indemnização.
 - 4- Para efeitos do estipulado no nº 2, deverá a decisão justificada da Câmara ser comunicada ao titular da licença com a antecedência mínima de 15 dias.
- Em situações de reconhecida urgência poderá este prazo ser reduzido.

Artigo 9º Planos de Ocupação da via Pública

A Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha poderá aprovar planos de ocupação da via pública, definindo onde se deverão instalar elementos de mobiliário urbano, incluindo esplanadas:

- a) Quando previstos, as licenças a emitir deverão respeitar estes planos,
- b) Para efeitos de execução destes planos, e quando estiverem em causa obras de intervenção nos pavimentos por forma a viabilizar a instalação de esplanadas, poderá a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha acordar com os interessados indicados no nº 1 do artigo 6º que essas obras sejam realizadas por iniciativa e a expensas destes, havendo posterior compensação através da isenção de pagamento de taxas de licenciamento por período a determinar.

CAPITULO III

PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Artigo 10º Instrução do Processo

- 1- O licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, mediante requerimento dirigido ao seu presidente, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início de ocupação.
- 2- O requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Nome, morada, número de contribuinte fiscal do requerente;
 - b) Local onde pretende efectuar a ocupação;
 - c) Identificação dos meios e ou artigos a utilizar.

3- O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Planta de localização actualizada (esc:1/2000) com o local devidamente assinalado;

b) Para os Centro Históricos e Parque Ribeirinho - planta de implantação na escala mínima de 1:500, indicando com precisão a área a ocupar, afastamentos relativos a fachadas contíguas, lancis, caldeiras de árvores, candeeiros e/ou outros elementos de mobiliário urbano eventualmente existentes, bem como a representação de todos os conjuntos mesas/bancos/sombrinhas/guardas de delimitação, incluindo fotografias ou pormenores desenhados dos elementos anteriormente referidos, onde devem ser perceptíveis as suas características visuais, designadamente, materiais, cores, acabamentos e modelos.

c) Para o restante concelho - planta a escala conveniente, indicando com precisão a área a ocupar, afastamentos relativos a fachadas contíguas, lancis, caldeiras de árvores, candeeiros e ou outros elementos de mobiliário urbano eventualmente existentes. As plantas deverão igualmente indicar a frente da fachada ocupada pelo estabelecimento, bem como a representação de todos os conjuntos mesas/bancos/sombrinhas/guardas de delimitação, incluindo fotografias ou pormenores desenhados dos elementos anteriormente referidos, onde devem ser perceptíveis as suas características visuais, designadamente, materiais, cores, acabamentos e modelos.

d) Memória descritiva com indicação do número e características do mobiliário urbano a instalar, incluindo materiais e cores, bem como referência aos dispositivos necessários à recolha de lixo/papeleiras e local de armazenamento diário do mobiliário utilizado na esplanada;

e) Documentação fotográfica, a cores, elucidando o local e imediata envolvente;

f) Desenho e/ou fotografias dos elementos de mobiliário a utilizar;

g) Desenho do estrado, quando previsto;

h) Solução para iluminação, quando prevista;

i) Projecto do quiosque: memória descritiva, planta, alçados e corte na escala mínima de 1:100.

4- O requerimento deverá ainda mencionar, se for caso disso:

a) As ligações às redes de águas, saneamento, electricidade ou outra, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;

b) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos provenientes do desenvolvimento da actividade.

5- A Câmara Municipal deverá pronunciar-se sobre o pedido de licenciamento de ocupação de via pública com esplanada ou quiosque no prazo de 20 dias a contar da data de entrega do requerimento referido no nº 1, ou da entrega de documentos solicitados para complemento ou explicitação do processo.

6- A cedência do direito de ocupação, será sempre precedida de hasta pública, quando se

presuma a existência de mais de um interessado.

7- Havendo licença emitida de acordo com o presente regulamento, é dispensado o procedimento de instrução nos casos de renovação de licença.

A renovação da licença deverá ser solicitada à Câmara de Vila Nova da Barquinha em documento tipo a fornecer pelos serviços, sendo o prazo de pronúncia referido no n.º 3 encurtado para 10 dias.

CAPÍTULO IV

ESPLANADAS

Art.º 11º Condicionantes

As esplanadas não podem de modo algum, prejudicar visualmente os seguintes elementos:

- a) Imóveis classificados como património arquitectónico/arqueológico/paisagístico e suas zonas de protecção;
- b) Imóveis onde funcionem serviços públicos onde a presença de uma esplanada na sua proximidade possa afectar a dinâmica inerente ao seu funcionamento;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura ou outros semelhantes;
- d) Templos e cemitérios;
- e) Parques e jardins;
- f) Mobiliário urbano público, por exemplo, os abrigos de passageiros de autocarros.

Art.º 12º Esplanadas abertas

1- A instalação de esplanadas abertas fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) As esplanadas abertas não têm qualquer tipo de protecção frontal, lateral ou posterior; a sua disposição no terreno será disciplinada de modo a não descaracterizar o espaço público onde a mesma se insere e quaisquer elementos arquitectónicos/paisagísticos; deverá ser delimitada através de pinos ou guardas de protecção ou outro tipo de elemento apropriado para o efeito, devendo ser metálicos e amovíveis, a colocar sobre o pavimento, com design adequado e comunicante com o contexto cénico presente no local, com uma altura de 0,65 m em relação ao nível do solo e com diâmetro não inferior a 0,10 m nem superior a 0,20 m, ou ainda, por indicadores colocados no pavimento, nos extremos da área licenciada.

b) A instalação de esplanadas abertas é limitada às zonas pedonais dos espaços exteriores urbanos, e, para apoio aos estabelecimentos de restauração e bebidas.

c) A instalação de esplanadas abertas deverá deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento.

2- A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 2,0m contados:

- a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeios sem caldeiras;
- b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- c) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada.

3- Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização de todos.

4- Nos passeios com paragens de veículos de transporte de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5m para cada lado da paragem.

5- Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos, no n.º 1 e 2 quando não se prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos, devendo o requerimento ser acompanhado da necessária autorização do proprietário ou proprietários em causa.

Art.º 13 Esplanadas fechadas

1- As esplanadas fechadas não podem ocupar mais de metade da largura do passeio.

2- A implantação de esplanadas fechadas só poderá efectuar-se em locais onde não impeçam, dificultem ou afectem:

- a) A circulação de peões;
- b) A circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixo e veículos prioritários (ambulâncias; bombeiros; policia, etc.);
- c) Acesso a bocas de incêndio e demais serviços públicos de água, esgotos, energia e comunicações;
- d) A correcta visibilidade e utilização de outros elementos de mobiliário urbano existentes.

3- Só poderão ser instaladas esplanadas fechadas em passeios ou outros espaços de exclusiva utilização pedonal devidamente pavimentados e de largura não inferior a três metros.

4- A título excepcional, desde que garantida a circulação pedonal, poderão ser autorizadas ocupações que não respeitem o estabelecido nos pontos anteriores quando se trate de espaços com tráfego reduzido e estejam em causa a satisfação do interesse público de animação do local, devendo existir parecer favorável da Junta de Freguesia da área.

Art.º 14º Dimensões a observar

1- A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura a construir.

2- A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) Não pode exceder mais do que 100 % da área do piso térreo do estabelecimento

respectivo;

b) O(s) vão(s) da(s) nova(s) porta(s) da esplanada nunca poderá ser inferior ao somatório dos vãos das portas existentes na fachada do estabelecimento respectivo;

c) As dimensões das esplanadas fechadas devem obedecer aos seguintes limites:

- Profundidade - mínima de 2m e máxima de 3,50m;

- Comprimento - não deverá exceder os limites do estabelecimento

- Altura - o pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3m admitindo-se, em casos excepcionais, o valor para habitação previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (2,70m), sem prejuízo de outro que venha a ser legalmente estabelecido.

3- Exteriormente não poderá ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior.

4- No âmbito do presente regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada, dado que esta é considerada uma ocupação do espaço público e o seu licenciamento tem natureza precária.

Artigo 15.º Distâncias a observar

1- Não é autorizada a implantação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 5m de passeiras de peões.

2- A implantação de esplanadas fechadas junto a outros estabelecimentos ou entradas de edifícios só pode fazer-se desde que entre estas e os vãos, portas, janelas ou montras, seja garantida uma distância nunca inferior a metade do corpo avançado (esplanada fechada) perpendicular à fachada do edifício.

Artigo 16.º Características de forma e construção

1- No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.

2- Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem.

3- O pavimento da esplanada fechada deverá manter o material semelhante ao existente nos passeios envolventes, devido à necessidade de acesso às infra-estruturas existentes no subsolo.

4- Sobre o pavimento referido no ponto anterior poderá ser colocado um estrado de acordo com o estabelecido no Artigo 19º.

5- Os vidros a utilizar em toda a superfície da fachada devem ser lisos, transparentes, temperados ou laminados de forma que ao quebrar, se mantenha a segurança dos utentes.

6- A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.

7- Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

8- A cobertura deve ter tratamento especial, sendo apreciada, caso a caso, consoante as características do local, no sentido de não prejudicar aspectos estéticos ou de salubridade.

Artigo 17.º Conforto térmico

1- Sem prejuízo da ligação física interior-exterior (para a qual deverão prever-se elementos construtivos que possibilitem a maior superfície possível desse contacto directo, sempre que as condições climatéricas assim o justifiquem), deve ficar garantido o conforto térmico do espaço afectado, através de sistemas de condicionamento de ar, vidros duplos, tectos falsos, etc.

2- O equipamento de ar condicionado deve ser integrado no interior da esplanada fechada.

ARTIGO 18.º Publicidade

1-Caso se preveja a incorporação de mensagens publicitárias em esplanadas fechadas, a sua definição deverá constar no projecto de arquitectura de modo a que se obtenha uma melhor integração nessas estruturas.

2- Não é permitida a afixação de autocolantes ou outros dísticos nas esplanadas fechadas.

CAPÍTULO V

ESTRADOS, GUARDA-SÓIS, TOLDOS, EXPOSITORES

Artigo 19.º Estrados

1- Só poderá ser autorizada a colocação de estrados quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

2- No caso da utilização de estrados, estes devem ser construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com área máxima por módulo de 3m², e salvaguardadas as devidas condições de segurança.

3-A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada do estabelecimento respectivo, ou 0,25m de altura face ao pavimento.

4- A utilização de estrados deve prever a acessibilidade dos utilizadores com mobilidade condicionada, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

5- Nos centros históricos de Vila Nova da Barquinha e de Tancos só se aceitam estrados regularizadores, adaptados à topografia do espaço público, quando o pavimento a isso obrigue, os quais deverão ser constituídos por módulos de estrutura metálica pintados a tinta de esmalte, revestidos de tabuado de madeira envernizada ou encerada à cor natural.

6- Havendo necessidade de colocação de guardas laterais, estas não deverão exceder a altura de 0,80m, medidas a partir do piso do estrado.

Artigo 20.º Guarda-Sóis

1- A instalação de guarda-sóis só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Serem instalados dentro da esplanada, não excedendo as suas dimensões;
- b) Serem instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;
- c) Serem do tipo manobrável (de fechar e recolher e sem fixação no chão), de tecido tipo lona ou outro material mais durável mas similar visualmente, fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis;
- d) Quando abertos, o pé-direito livre não deverá ser inferior a 2,0m.
- e) Numa esplanada, os guarda-sóis devem ser, obrigatoriamente de cores compatíveis com a ambiência cénica do local, de forma a criarem um todo cromático harmonioso e não dissonante com a paisagem urbana de Vila Nova da Barquinha, sem brilho e com remates e acessórios sóbrios e todos da mesma cor e tipo.

b) O material da estrutura das sombrinhas será preferencialmente em madeira ou em aço inox, conforme os espaços em que se inserem as esplanadas;

2- Nos centros históricos de Vila Nova da Barquinha e de Tancos e no Barquinha Parque, os guarda-sóis serão de lona e de cor uniforme, apenas se admitindo publicidade nas abas.

a) As sombrinhas só poderão ter publicidade impressa se esta não se considerar dissonante, ou seja, não poluir visualmente a esplanada e o espaço exterior que a insere.

Artigo 21.º Toldos

1- Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio; em passeios de largura superior a 2,0m esse espaço será no mínimo de 0,80m.
- b) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 2,5 metros, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- c) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,0m do tecto do estabelecimento a que pertencam;
- d) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,50m.

Artigo 22.º Soluções alternativas

Podem ser submetidas a aprovação da Divisão Municipal de Urbanismo, soluções alternativas ao tipo de cobertura das esplanadas previstas no número anterior, nomeadamente, uma estrutura unitária.

Artigo 23.º Expositores

1- Admite-se a instalação de um expositor por estabelecimento, que deve obedecer aos seguintes limites:

a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 1,5m, definido entre o lancil e a zona ocupada;

b) A ocupação não pode exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5 metros ou superior, respectivamente;

c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo, de 0,20m ou 0,40m, sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,20 metros a partir do solo;

d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.

Artigo 24.º Guarda-ventos

1- A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

a) Serem instalados junto de esplanadas, durante o seu funcionamento, devendo ser facilmente amovíveis;

b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma, sem contudo prejudicar a boa visibilidade do local, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, transitabilidade, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos e o livre acesso de pessoas e bens;

c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2,0m, contados a partir do solo;

d) A sua colocação não pode obstruir o corredor de circulação de peões;

e) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada, nem em qualquer caso superior a 3,0m;

f) O material a utilizar deverá ser previamente aprovado pela Câmara Municipal, devendo ter as seguintes características: ser inquebráveis, lisos e transparentes que não excedam as dimensões de 1,35m de altura e 1m de largura;

g) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras, ou acessos daqueles, seja mantida uma distância superior a 1,20m;

h) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60m, contados a partir do solo.

2. Qualquer outro elemento de apoio à esplanada deve sempre, ao ser colocado, ser

previamente aprovado pelo município e ter em conta o correcto enquadramento urbanístico.

3- Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo ou elemento de mobiliário urbano deverá existir uma distância nunca inferior a 2m.

Artigo 25.º Mesas e Cadeiras

1- As mesas e cadeiras das esplanadas devem obedecer às seguintes condições:

a) Serem adequadas ao contexto urbanístico do local;

b) Os materiais a utilizar na estrutura das mesas e cadeiras das esplanadas devem ser preferencialmente metálicos ou em soluções mistas, com madeira tratada à cor natural ou fibra sintética, de cores e acabamentos condizentes com a cromática presente no local;

c) As mesas e cadeiras deverão ser de uma única cor e tonalidade por material e de desenho simples.

2- No centro Barquinha Parque e nos Centros históricos de Vila Nova da Barquinha e de Tancos não se admite qualquer publicidade nas mesas e cadeiras.

Artigo 26.º Papeleiras

1- As esplanadas deverão dispor de papeleiras, colocadas racionalmente e em número suficiente, para fácil utilização dos clientes.

2- O seu desenho, materiais e cores deverão ser de modo a integrar-se harmoniosamente com o restante mobiliário.

Artigo 27.º Floreiras

A instalação de floreiras será submetida à Câmara Municipal, cabendo ao titular da licença a manutenção e limpeza das mesmas.

Artigo 28.º Outros elementos de apoio

A ocupação da via pública com ementas, venda de gelados ou bebidas, máquinas de cigarros e bebidas, brinquedos eléctricos, ou qualquer outro tipo de equipamentos, só será excepcionalmente autorizada, caso o mobiliário urbano apresente características que indubitavelmente contribuam para a valorização do ambiente urbano do local, sendo completamente interdita a instalação de arcas frigoríficas para exposição de alimentos ou grelhadores.

CAPÍTULO VI Quiosques

Artigo 29.º Quiosques

1- A implantação de quiosques está sujeita a licenciamento municipal, de acordo com os Capítulos II e III do presente Regulamento.

2- Os quiosques só poderão ser aceites em caso de salvaguarda do ambiente urbano, não se

apresentando como elementos dissonantes, contribuindo para a dignificação da qualidade da paisagem urbana de Vila Nova da Barquinha, nem prejudicando de forma alguma, a circulação pedonal e o trânsito viário.

Artigo 30.º Utilização

1- Nos Quiosques poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio, nos seguintes ramos:

- a) Jornais, revistas, tabacos e lotarias, bilhetes;
- b) Venda de flores, confeitos e guloseimas;
- c) Alimentos pré-embalados e bebidas em recipientes não reutilizáveis;
- d) Conserto de calçado.

2- Não será permitida a localização de quiosques que vendam bebidas alcoólicas, a menos de 100 m de afastamento de escolas.

Artigo 31.º Zonas Especiais

1 -O mobiliário urbano a instalar em imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção deverá ter em conta as normas e recomendações do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP (IGESPAR):

Artigo 32.º Taxas e fiscalização

São aplicáveis ao licenciamento previsto neste Regulamento as taxas estabelecidas no Anexo I.

Artigo 33.º Fiscalização

Compete á fiscalização municipal, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

Artigo 34.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS
ANEXO I

QUADRO I
Ocupação do espaço do domínio público por mobiliário urbano

	Designação	Valor em €
1	Esplanadas:	
1.1	Esplanadas abertas	
	Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	0,92
1.2	Esplanadas fechadas	
	Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	3,81
2	Guarda-ventos	
	Por mês ou fracção e por metro quadrado	0,92
3	expositores	
	Por mês ou fracção e por metro quadrado	0,92
4	estrados	
	Por mês ou fracção e por metro quadrado	0,92
5	Quiosques:	
5.1	Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	3,81
5.2	Por dia e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	0,77
6	Alpendres fixos ou articulados, e toldos:	
	Por ano e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	2,18
7	Outras ocupações da via pública:	
	Por mês ou fracção e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	0,92
8	Passarelas e outras construções e ocupações	
	Por mês e por metro quadrado ou fracção do espaço ocupado	2,18

Acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção
Decreto-Lei n.º 797/76
de 6 de Novembro

Decorridos mais de dois anos e meio sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, que, entre outras medidas relativas às casas de renda limitada, criou as bolsas de habitação destinadas a processar a atribuição daqueles fogos, verifica-se que tais serviços, na quase totalidade dos municípios onde deveriam funcionar, não foram criados.

Essa situação prejudica a normal atribuição do assinalável volume de fogos de habitação social cuja conclusão se avizinha, pelo que se torna necessário reestruturar o sistema.

Neste propósito, procurou-se possibilitar a criação nas autarquias municipais de serviços municipais de habitação com a natureza de serviços municipais especiais, dotados de autonomia administrativa e financeira e de personalidade jurídica, ou de serviços municipalizados, para mais expedita prossecução da política de habitação nas respectivas áreas.

A função principal do serviço será a atribuição dos fogos de habitação social, mas terá como função complementar o apoio e resposta aos municípios no que se refere às questões de inquilinato e habitação, que já constituem, hoje, matéria de atribuição camarária.

O Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho (artigo 6.º), já previu, é certo, que viessem a ser criados serviços municipais para administração e conservação de prédios, propriedade das câmaras, destinados a habitação, o que, dada a timidez com que foi aplicado o referido diploma, não se tornou também realidade. Dão-se agora os meios financeiros e o apoio técnico necessário para que as autarquias municipais - a breve prazo a serem geridas democraticamente - possam melhor responder, dentro da sua esfera própria, aos problemas dos municípios.

Outro dos objectivos do presente diploma é a generalização do princípio de todos os fogos de habitação social construídos pelo Estado ou com a sua intervenção, a um regime único de atribuição, independentemente da entidade proprietária ou administradora e do regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos pelos beneficiários, o que passa a ser regulado por decreto, e não por portaria, como até aqui.

Aproveitou-se, finalmente, a publicação do presente decreto-lei para regularizar as situações de facto existentes face à violação dos preceitos legais que exigiam a intervenção das bolsas de habitação e em desrespeito dos limites aos preços ou rendas das habitações, partindo do princípio de que a principal responsabilidade de tais situações não cabe aos particulares, mas sim às circunstâncias que tornaram nesse aspecto inoperante o Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

1. As câmaras municipais poderão criar, na área do respectivo município, serviços municipais de habitação, de conformidade com o disposto no Código Administrativo e no presente diploma.
2. As bolsas de habitação, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, serão transformadas em serviços municipais de habitação, transferindo-se o respectivo património e correspondentes obrigações para os referidos serviços.
3. Cumpridas as formalidades da lei, os serviços municipais de habitação podem ser objecto de federação de municípios a constituir ou integrados nas atribuições de outras federações de que os municípios interessados façam parte.
4. Quando em qualquer município ou grupo de municípios não se puder, por qualquer circunstância, instituir ou pôr a funcionar o serviço municipal de habitação, as respectivas funções serão supridas no todo ou em parte, enquanto tal se verificar, pelo serviço de administração Central a quem tal for cometido pelos Ministros de tutela competentes.

ARTIGO 2.º
(Natureza e constituição)

1. Os serviços municipais de habitação terão a natureza de serviços especiais dotados de autonomia administrativa e financeira e com personalidade jurídica ou, se e quando a dimensão do parque habitacional a seu cargo o justificar, a de serviços municipalizados.
2. A aprovação dos actos praticados pelos órgãos gestores dos serviços municipais de habitação competirá, quando a ela haja lugar, à câmara municipal ou às câmaras municipais federadas, consoante o serviço tenha jurisdição na área de um ou de mais municípios.
3. O título da constituição dos serviços municipais de Habitação deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes menções:

- a) Data da deliberação camarária da criação dos serviços;
- b) Sede dos serviços;
- c) Regras de constituição e competência dos órgãos gestores;
- d) Área de jurisdição;
- e) Funções que são atribuídas aos serviços.

ARTIGO 3.º
(Objecto)

1. Constitui função principal dos serviços municipais de habitação, além de assegurar a gestão do parque habitacional do respectivo município, a atribuição, segundo os regimes legalmente fixados, dos fogos construídos ou adquiridos para fins

habitação pelo Estado, seus organismos autónomos, institutos públicos personalizados, pessoas colectivas de direito público, instituições de previdência e Misericórdias situados na respectiva área.

2. De conformidade com o número anterior, passa, desde já, a competir aos serviços municipais de habitação do respectivo município a distribuição dos fogos seguintes:

- a) As casas económicas, reguladas nos Decretos-Leis n.os 23052, de 23 de Novembro de 1933, 39288, de 21 de Julho de 1953, 40246, de 6 de Julho de 1955, e 40552, de 12 de Março de 1956, na Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, no Decreto-Lei n.º 43973, de 20 de Outubro de 1961, e no Decreto-Lei n.º 376/76, de 19 de Maio;
- b) As casas para famílias pobres, reguladas nos Decretos-Leis n.os 34486, de 6 de Abril de 1945, e 35106, de 6 de Novembro de 1945;
- c) As casas de renda económica, reguladas nas Leis n.os 2007, de 7 de Maio de 1945, e 2092, de 9 de Abril de 1958, salvo as construídas pelas empresas para os respectivos trabalhadores, as das associações de socorros mútuos que os respectivos órgãos reservem para sua gestão e as que forem propriedade de cooperativas de habitação destinadas aos respectivos sócios;
- d) As casas de renda limitada, reguladas nos Decretos-Leis n.os 36212, de 7 de Abril de 1947, e 608/73, de 14 de Novembro.

3. Além das atribuições referidas no n.º 1, aos serviços municipais de habitação caberão as seguintes funções complementares:

- a) Inventariar e perspectivar em colaboração com os organismos competentes da Administração Central as necessidades habitacionais a satisfazer pela construção de novos fogos e determinar as respectivas características, tendo em conta a composição e rendimento dos agregados familiares;
- b) Conhecer e prever a oferta de fogos, de origem pública e privada, e as respectivas características;
- c) Colaborar na conservação e reparação do parque habitacional, incluindo os locais destinados a equipamento social e a comércio, que esteja na propriedade do Estado e das demais entidades referidas no n.º 1 deste artigo;
- d) Participar nos demais actos de disposição e de gestão do património referido na alínea anterior;
- e) Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos órgãos competentes da administração municipal;
- f) Divulgar informação sobre as diferentes modalidades de acesso à habitação social e condições da sua utilização, bem como os programas de construção ou recuperação de fogos aprovados ou em curso, informar o público sobre os mesmos assuntos e ainda esclarecê-lo sempre que para tal solicitados;
- g) Colaborar em programas especiais destinados à recuperação de fogos ou imóveis em degradação do parque habitacional público e privado.

ARTIGO 4.º (Representação legal)

- 1. A pessoa ou órgão a quem esteja cometida a função executiva do serviço municipal de habitação ou, em caso de impedimento daquele, ao seu substituto legal, caberá a representação legal e sem reserva de poderes por parte das entidades proprietárias ou administradores dos fogos a arrendar ou alienar a título oneroso, na celebração dos respectivos contratos.
- 2. Aos serviços municipais de habitação poderão ser conferidos poderes de representação para o desempenho das restantes funções de disposição e de gestão do património imobiliário referido nas alíneas c) e d) do n.º 3 e na alínea a) do artigo 3.º.

ARTIGO 5.º (Competência regulamentar)

O exercício das atribuições dos serviços municipais de habitação obedecerá às regras contidas no presente diploma, aos regulamentos que para sua execução venham a ser publicados pelos órgãos competentes da Administração Central e local e às instruções administrativas internas dos próprios serviços.

ARTIGO 6.º (Receitas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, constituirão receitas do serviço municipal de habitação:

- a) Os meios financeiros que se revelarem necessários para a sua criação e estruturação, postos à sua disposição pelo Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- b) As participações nos encargos resultantes das funções referidas nas alíneas a), b) e e) do artigo 3.º, a facultar pelos serviços competentes do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- c) As compensações e remunerações devidas pelos serviços prestados no âmbito das funções mencionadas no n.º 1, relativas ao património municipal, e nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 3.º e identicamente para os fogos de renda limitada, a satisfazer pelas entidades proprietárias ou administradoras do património respectivo, nos termos da legislação aplicável;
- d) As compensações e remunerações devidas pelos serviços prestados no âmbito das funções referidas na alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º, a facultar pelo Fundo de Fomento da Habitação ou pelas câmaras municipais;
- e) As multas devidas pelos proprietários privados, por falta de indicação oportuna da disponibilidade dos fogos a atribuir por via de concursos por sorteio, nos termos da legislação relativa a casas de renda limitada;

- f) As perdas das cauções prestadas pelos candidatos a concursos para atribuição de fogos quando desistam ou sejam excluídos por motivo que lhes seja imputável;
- g) O excesso de rendas ou outra importância indevidamente cobrada relativamente à renda fixada pelos senhorios de casas de renda limitada;
- h) Juros de depósitos ou quaisquer importâncias ou créditos pecuniários que, pelos meios legais, entrarem no seu património.

ARTIGO 7.º
(Concessão a cooperativas)

O serviço municipal de habitação ou a respectiva federação podem conceder as atribuições referidas nas alíneas c) e g) do n.º 3 do artigo 3.º a cooperativas de habitação, nas condições que forem ajustadas e sob inteira responsabilidade do serviço.

ARTIGO 8.º
(Regime de atribuição das habitações sociais)

1. A atribuição de habitações, segundo os regimes legais aplicáveis, construídas ou propriedade do Estado e demais entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º e das casas de renda limitada ou sujeitas a condicionamento especial de renda, será feita mediante concurso, cujo regulamento será aprovado por decreto dos Ministros da Administração Interna e da Habitação, Urbanismo e Construção, atento o disposto nos números e artigos seguintes.

(Ver nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/77, de 22 de Junho).

2. Têm direito às habitações referidas no número anterior os cidadãos nacionais que não residam em habitação adequada à satisfação das necessidades do seu agregado e que pretendam domiciliar-se na área de jurisdição do serviço municipal de habitação onde tiver sido aberto concurso.

3. A atribuição do direito será feita mediante concurso de classificação, salvo para as casas de renda limitada ou situação de natureza idêntica, as quais serão atribuídas mediante concurso por sorteio.

(Ver nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/77, de 22 de Junho).

a) Concurso de classificação para as habitações construídas ou propriedade do Estado e demais entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º;

(Aditada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/77, de 22 de Junho).

b) Concurso por sorteio para as casas de renda limitada construídas ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 36212, de 7 de Abril de 1947, e 608/73, de 14 de Novembro, bem como para as construídas ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 638/76, de 29 de Julho, e 817/76, de 11 de Novembro, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

(Aditada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/77, de 22 de Junho).

c) Comercialização directa, independentemente de concurso, para a primeira transmissão das casas de renda limitada construídas ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 638/76 (contratos de desenvolvimento para habitação) e 817/76.

(Aditada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/77, de 22 de Junho).

4. Serão organizados concursos separados, consoante a respectiva modalidade, o regime legal de aquisição, utilização e disposição dos fogos e, no caso dos concursos de classificação, consoante os escalões de rendimentos.

ARTIGO 9.º
(Excepções ao regime de atribuição)

1. Sempre que tal se justifique em virtude das razões a seguir indicadas, os organismos dependentes do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção e as câmaras municipais poderão, relativamente aos fogos da sua propriedade e mediante acto administrativo devidamente fundamentado, excluir tais fogos do regime de atribuição estabelecido por força do artigo anterior, definindo as regras especiais a aplicar nesses casos:

a) Situações de emergência;

b) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras impostas pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro (lei de solos);

c) Necessidade de proporcionar habitação a pessoas cuja fixação na região seja indispensável ao interesse público.

2. Os actos administrativos mencionados no número anterior carecem de aprovação do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

ARTIGO 10.º
(Disponibilidade de fogos para atribuição)

1. Para efeitos de atribuição de fogos, mediante concurso, por sorteio dos fogos de renda limitada, os proprietários ou administradores interessados indicarão ao serviço municipal de habitação a existência dos fogos disponíveis e os seus elementos identificadores necessários para a realização do concurso.

2. A indicação dos fogos a atribuir, nos termos do número anterior, deverá verificar-se dentro do prazo de quinze dias, a contar da obtenção da licença de habitação ou da data em que fiquem devolutos, incorrendo os proprietários ou administradores, no caso de o não fazerem, em multa a aplicar pelos tribunais, entre os limites de 2 (por mil) e 2% do valor do fogo, de harmonia com as circunstâncias do caso, a qual reverterá a favor do respectivo serviço municipal de habitação.

3. Sob pena de responsabilidade disciplinar, os responsáveis pelos serviços ou os titulares dos órgãos das entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, em relação aos fogos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, comunicarão, com cento e vinte dias de antecedência, aos serviços municipais de habitação, a data em que prevêem fiquem concluídos os fogos que construam e devam ser objecto de distribuição pelos serviços.

ARTIGO 11.º

(Fogos das instituições de previdência)

A atribuição dos fogos cuja construção ou aquisição tenha sido promovida pelas instituições de previdência far-se-á independentemente de os concorrentes serem beneficiários ou sócios de tais instituições.

ARTIGO 12.º

(Instalação dos serviços municipais de habitação)

O necessário apoio técnico aos municípios, para a constituição e funcionamento dos respectivos serviços municipais de habitação ou suas federações, será dado pelos serviços da Administração Central ou equipas eventuais que forem designadas ou mandadas constituir pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

ARTIGO 13.º

(Regularização de situações anteriores)

1. A obrigatoriedade de a atribuição do direito ao arrendamento ou propriedade dos fogos referidos no n.º 2 do artigo 3.º se fazer segundo as regras contidas neste diploma e na sua regulamentação não abrange os processos iniciados ao abrigo da legislação anterior e que ainda se encontram pendentes, entendendo-se como tais aqueles em que ainda não tenham transitado em julgado o acto administrativo da atribuição.

2. Os processos pendentes referidos no número anterior continuarão a reger-se por aquela legislação.

3. Consideram-se automaticamente reduzidos e sem dependência de qualquer formalidade os contratos celebrados em contravenção do disposto nos artigos 4.º, 34.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, sem prejuízo, quanto aos arrendamentos e alienação celebrados nos municípios onde já funcionasse bolsa de habitação, da aplicação do artigo 36.º do mesmo diploma, considerando-se suprida, salvo quanto a estas, a nulidade do n.º 2 do artigo 17.º do referido diploma.

4. A redução do contrato implicará, conforme os casos, o reajustamento da primeira renda vincenda a pagar e das seguintes, ou o reajustamento das prestações vincendas aos limites respectivos, considerando-se os vícios do contrato sanados quanto às rendas, prestações ou preço já pagos.

ARTIGO 14.º

(Disposição transitória)

Este diploma só se aplica às casas que são património das instituições de previdência situadas na área de cada serviço municipal de habitação a partir da data da publicação de portaria conjunta dos Ministros interessados.

ARTIGO 15.º

(Revogação e substituição)

1. Fica revogado o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, sem prejuízo de, até à publicação do decreto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei, se manterem em vigor as portarias publicadas em sua execução.

2. As disposições dos capítulos V e VII do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, serão alteradas por decreto do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, atento o que for estabelecido no decreto a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, considerando-se como fazendo parte dele e inseridos no lugar próprio.

3. Quaisquer referências às bolsas de habitação criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, contidas na legislação anterior, passam a entender-se como feitas aos serviços municipais de habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Mário Soares.

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.